



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001285-18.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelado BRADESCO SEGUROS S/A, é apelada/apelante SHEILA PAYÁ PRUDENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001285-18.2024.8.26.0439

Apelante/Apelado: BRADESCO SEGUROS S/A

Apelante/Apelada: SHEILA PAYÁ PRUDENCIO.

Autos em primeiro grau nº: 1001285-18.2024.8.26.0439

Juiz Prolator da Sentença: Dr. LEONARDO PEREIRA GONÇALVES

1ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto

VOTO Nº. 22877

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Parcial procedência dos pedidos. Insurgência das partes.

CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do CDC. Descontos de valores na conta bancária da autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Ausência de comprovação da contratação. Manutenção da sentença que se impõe.

DANOS MORAIS. Prejuízos advindos de descontos ilegítimos que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Montante da indenização que deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto (descontos indevidos realizados na conta da autora).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Cobranças indevidas realizadas após 30 de março de 2021, termo da modulação do referido julgado. Precedentes deste E. Tribunal.

Recurso do réu não provido e recurso da autora provido.

Cuida-se de apelações interpostas por **BRADESCO SEGUROS S.A.** e **SHEILA PAYÁ PRUDENCIO** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por dano

moral”, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar nula e inexigível a taxa “AQUISICAO SEGUR”, bem como condenar o réu a ressarcir a autora, em dobro, o valor de R\$743,20 (setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), a título de dano material.

BANCO BRADESCO S.A., primeiro apelante, alega que deve ser reformada a sentença, pois a autora devidamente contratou o seguro impugnado, não havendo que se falar em repetição do indébito em dobro.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 188-200.

SHEILA PAYÁ PRUDENCIO, segunda apelante, defende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 204-209.

É o breve relatório.

Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em análise aos autos, observa-se que o réu interpôs recurso em face do *decisum*, devolvendo ao e. Tribunal as insurgências relativas à regularidade da contratação do seguro e à impossibilidade de restituir, em dobro, os valores cobrados da autora. Já a requerente requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em análise, tendo em vista que o réu se equipara a entidade prestadora de serviços, nos termos do que dispõe o art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade do requerido é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do mesmo diploma.

Feita a consideração inicial, observa-se que, ao contrário do que aduz o réu, não há qualquer documento nos autos demonstrando que a autora tenha consentido para a contratação do seguro que deu ensejo aos descontos

em sua conta bancária.

Isso ocorre porque a peça de defesa não foi instruída com gravação eletrônica, cópia do contrato ou apólice do seguro.

Assim, na hipótese dos autos, não restou comprovada a relação jurídica travada entre as partes, uma vez que a seguradora não se desincumbiu do ônus de provar a origem e regularidade da operação impugnada pela autora, fazendo imperiosa a manutenção da sentença.

Imperioso lembrar que os descontos de valores de conta corrente ou de benefício previdenciário, quando manifestamente indevidos, provocam danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral - Falsa promessa de portabilidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou impedir que seu correspondente ludibriasse o demandante em relação à contratação fraudulenta descrita na petição inicial - Teoria do risco do negócio – Contrato declarado nulo com a inexigibilidade do débito correspondente, ordenando-se a cessação de novos descontos - **Ofensa moral reclamada resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo demandante, que se viu privado de quantia considerável de sua folha de pagamento em virtude da retenção realizada para pagamento de débito indevido – Damnum in re ipsa – Indenização devida** – Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Quantum indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002620-28.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. **Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a ensejar devida reparação civil. Acolhimento. Dano moral presumido (in re ipsa), na espécie.** Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos tais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001417-33.2020.8.26.0369;

Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024. Grifo acrescentado).

Quanto ao valor da indenização, não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto - descontos realizados indevidamente pelo réu na conta corrente da autora, bem como ao fato de que a requerente será ressarcida pelos prejuízos materiais causados, entendo que deve ser fixado o montante de R\$ 5.000,00.

O valor deverá ser corrigido, de acordo com índices divulgados na Tabela deste e. Tribunal de Justiça, desde a data de publicação do presente acórdão, devendo incidir ainda juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a data do evento danoso.

Em relação à devolução dos valores descontados, embora se note que não houve má-fé do réu, há que se ressaltar o julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp

676608/RS e EREsp 1413542/RS, realizado sob a égide da Lei dos Repetitivos (tema 929), em que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Dessa forma, a partir da referida tese firmada, tem-se a desnecessidade da comprovação da má-fé do réu e o entendimento de que a conduta, em si, é contrária à boa-fé objetiva, em relação a contratos de consumo que não envolvam o serviço público.

Quanto à modulação do novo entendimento, firmou-se a seguinte determinação: "Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Com isso, impõe-se a restituição em dobro para cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo do período de modulação do mencionado julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, no específico caso dos autos, de rigor a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente da parte autora, uma vez que a cobrança ocorreu após a data supramencionada (fls. 39-40).

Em casos semelhantes, este e. Tribunal assim decidiu:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS APÓS 30/03/2021. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVOLUÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. O autor viu descontados valores de seu benefício previdenciário em razão de negócios jurídicos não firmados com o banco réu. Negativa do contrato com impugnação da autenticidade da assinatura contida nos documentos juntados na contestação. Impugnada a assinatura do contrato, era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade, entretanto, deixou de recolher tempestivamente o valor referente aos honorários periciais e não trouxe qualquer prova naquele sentido. Assim, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a

inexigibilidade dos descontos. Incidência da súmula 479 do STJ. Restituição dos valores de forma dobrada. Aplicação da jurisprudência formada no STJ, sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no âmbito do Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo do período de modulação daquele julgado do STJ. Danos morais configurados. Ultrapassados limites de meros aborrecimentos e transtornos. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mantido. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Precedentes da Turma julgadora. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007450-31.2021.8.26.0037; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)."

"Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimos consignados – Oferta de portabilidade dos referidos empréstimos, com manutenção dos valores das parcelas e liberação de troco – Portabilidade efetuada sem qualquer benefício ao consumidor, por não considerar as parcelas já pagas, acarretando acréscimo de prestações e liberação de valor inferior ao prometido - Propaganda enganosa veiculada pela instituição financeira, ao induzir a contratação de portabilidade em condições extremamente desvantajosas ao consumidor (arts. 6º, IV, 37, §1º e 51, IV do CDC) - Pedido de cancelamento da portabilidade não atendido, acarretando descontos indevidos no benefício previdenciário do autor - Má prestação de serviços evidenciada – Aplicabilidade do CDC (art. 2º, 3º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do réu – Repetição do indébito em dobro – Cabimento - Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, no sentido de que "a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (Tema 929) – Dano moral – Ocorrência – Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato – Damnum in re ipsa – Indenização fixada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal – Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso negado. *

(TJSP; Apelação Cível 1006982-52.2021.8.26.0624; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)."

"DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior

Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Contexto probatório a demonstrar a averbação pelo banco, junto ao benefício previdenciário da autora, da contratação impugnada. Réu que não demonstrou a formalização do contrato. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil descumprido. Débito inexigível. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, permitida a compensação. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários). DANO MORAL. Situação vivenciada pela autora que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência a cargo do réu. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1007496-24.2021.8.26.0068; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022)."

Por fim, diante do resultado de julgamento do recurso, deve o réu arcar com a integralidade das custas, das despesas e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, pois não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA**, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral.

MARCOS GOZZO
Relator